

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 1999

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas em razão da expedição de certidões, por empresas prestadoras de serviço, para esclarecimento de situações pessoais, em caso de vínculo contratual do interessado com a entidade expedidora e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.960/00, de autoria do nobre Deputado José Pimentel, objetiva proibir as empresas prestadoras de serviço de cobrar taxas para expedir certidões e declarações, bem como para fornecer documentos necessários ao esclarecimento de situações pessoais, quando houver vínculo contratual entre a empresa e o solicitante. Excetuam-se as cobranças destinadas a ressarcir custos com reprografia, que não podem exceder os preços praticados no mercado.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o projeto, com uma emenda, estabelecendo que o descumprimento da lei implica prática infrativa às normas de defesa do consumidor e sujeitando os infratores a sanções.

Cabe agora a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 405/99

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Quanto às questões de juridicidade e técnica legislativa, o texto encontra-se formalmente harmônico com a ordem jurídica vigente.

Relativamente ao mérito, resta-nos louvar a iniciativa, uma vez que visa coibir abusos contra o consumidor, pois, como justifica o autor, as taxas cobradas dos consumidores são “fixadas ao talante das entidades, cujos valores cobrados não guardam nenhuma relação de proporcionalidade com os custos efetivamente despendidos”.

Trata-se de uma forma de obtenção de lucro extra por parte da empresa expedidora, porquanto o fornecimento dos referidos documentos é uma obrigação complementar vinculada ao contrato que mantém com o consumidor e pelo qual já é devidamente remunerada.

Quanto à emenda apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, entendo-a oportuna, uma vez que a previsão de sanção aos infratores da norma é ferramenta indispensável para garantir o seu fiel cumprimento.

Diante do acima exposto, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 405, de 1999, com a emenda adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado JOSÉ GENÓINO

PT-SP